



Deputado
RENATO SIMÕES

Publique-se. Inclua-se em
pauta por 5 dias.
15/3/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 0
PRÓC. 1561

Dispõe sobre a padronização do sistema de revistas
estabelecimentos penais do Estado de São Paulo
e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A revista dos visitantes de presídios do Estado de São Paulo será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Considera-se como visitante todo aquele que acorrer a estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto e indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Artigo 3º - Todos os que necessitarem ingressar no interior de qualquer estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do disposto no caput os chefes de poder, os magistrados, parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, secretários de Estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, constituirá uma Comissão Especial que terá como responsabilidade elaborar a normatização do procedimento único e padronizado de revista previsto no caput do artigo 3º.

§ 1º - A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros:

- I - um integrante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- II - um integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III - um integrante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;
- IV - um integrante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- V - um integrante do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;
- VI - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- VII - um integrante do Ministério Público Estadual;
- VIII - um integrante da Comissão de Direitos Humanos da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Seção São Paulo;
- IX - um integrante do Movimento Nacional de Direitos Humanos;
- X - um representante do Fórum Interdisciplinar da Questão Prisional;

§ 2º - A Comissão Especial poderá requisitar funcionários públicos estaduais, para assessorá-la.

§ 3º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que lhe prestará todo apoio e infra-estrutura necessários.

ENTREGUE À MESA EM:
14 MAR 15 16 96 004973

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1561 de 18/03/1996
03 folhas



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	02
PROC.	561

§ 4º - A Comissão Especial instalar-se-á no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei, e disporá de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição, para concluir os trabalhos.

§ 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da finalização dos trabalhos da Comissão, emitirá ato administrativo estabelecendo o procedimento único e padronizado de revistas de acordo com as conclusões definidas pela Comissão Especial referida no caput do Artigo 4º.

Artigo 5º - Pelo Poder Executivo serão adotadas todas as providências cabíveis e necessárias para dar publicidade do disposto nesta lei, incluindo a afixação de cópias desta lei e de seus regulamentos na entrada de todos os estabelecimentos penais.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Por acreditarmos que questão prisional e o dia-a-dia dos estabelecimentos penais devam necessariamente ser pautados pelo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, resolvemos por conhecer melhor esta realidade em nosso Estado. Isso o fizemos por intermédio do Requerimento de Informação, que protocolamos nesta Casa de Leis, de nº 3512, de 1995, solicitando do Ex.mo. Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária que respondesse como se procedem as revistas nos estabelecimentos penais de São Paulo.

A resposta ao requerimento por nós apresentado revelou-nos fatos profundamente preocupantes. O Ex.mo Senhor Secretário afirmou que "Não existe resolução ou ato normativo desta Secretaria de Estado regulando o procedimento dos agentes de segurança penitenciária no ato de revistar as visitas aos presos dos estabelecimentos penais...". Em resposta, ainda, continuou afirmando que "cada presídio tem o seu regimento, alguns antigos e por isso mesmo superados." e, o que é mais grave, na ausência de procedimento padrão, "as insuficiências regimentais estão sendo supridas pelos usos e costumes".

Portanto, há uma total falta de padronização de procedimento de revista aos visitantes dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo. O procedimento único e padronizado pode vir estabelecer meios de se proceder a revista de forma mais digna e condições para que o Estado tenha controle e metodologia em sua ação, o que não ocorre hoje em dia. É exatamente no intuito de corrigir esta grave negligência do Estado que apresentamos este Projeto de Lei.

Além disso, a propositura em tela tem, também, a pretensão de democratizar a necessária padronização de procedimentos, isso porque propõe a formação de uma "Comissão Especial", com representantes de todos os poderes e da sociedade civil organizada que debatem e se preocupam com estas questões, não deixando somente a cargo do Executivo tal responsabilidade.



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	03
PROC.	1561

Para que toda a comunidade que participa das visitas aos estabelecimentos penais de São Paulo tenha ciência de seus devidos direitos, o projeto manda o Executivo afixar cópias desta legislação à porta de todos os estabelecimentos penais de São Paulo, o que acreditamos salutar para a construção de uma consciência cidadã, que inegavelmente tem direito esta comunidade, construída a partir da ciência de seus direitos fundamentais e, por que não, deveres.

Enfim, o que almeja tal projeto é a necessária padronização das revistas nos estabelecimentos penais, sem o que aqueles que as realizam terão em suas mãos possibilidades de contrariar o marco da administração penitenciária afirmado pelo Senhor Secretário, que é "a equação "respeito à dignidade da revistanda (o)" - preservação da segurança e disciplina do presídio".

Por todo o exposto, clamamos a todos os nobres colegas, que têm como função zelar pelo bem estar da sociedade, que acalem tal propositura para que possamos dar continuidade à construção de uma sociedade melhor e mais humana, que é o que acreditamos colaborar o projeto que ora apresentamos à análise desta Casa.

Sala das Sessões, em



A) RENATO SIMÕES

c:/assessor/projetos/revtauri.doc

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 1513 / 1996
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 10-03-96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30 à 34 Sessões Ordinárias (de 19 a 25 de março de 1996), tendo recebido 2 emendas e — substitutivos que seguem juntadas à folhas de nºs 05 a 21.

Folha 04
Processo 1561/96
CP

D.O.L. 26 de março de 1996

CP